



PARECER Nº 3 / 2013 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.682/2013 que Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, por meio da Mensagem nº 367/2013 – GAG, de 23 de outubro de 2013, o Projeto de Lei nº 1.682/2013, que Reestrutura a tabela de vencimentos da Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal e dá outras providências.

O art. 1º dispõe sobre a tabela de escalonamento vertical da Carreira.

Já o art. 2º estabelece os valores dos vencimentos básicos, de acordo com datas de vigência.

O dispositivo seguinte estabelece a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, calculada sobre o vencimento em que o servidor está posicionado, escalonada por data em seus incisos.

O artigo 4º determina que os servidores da Carreira Gestão Fazendária deixam de perceber a Parcela Individual Fixa.

O art. 5º posiciona os servidores da Carreira na tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Gestão.

Os servidores ocupantes dos cargos aproveitados na forma que estabelece o art. 16 da Lei nº 4.958/2012, são enquadrados na Carreira de Gestão Fazendária, por força do art. 6º.

O art. 7º trata da Gratificação de Gestão Fazendária – GGF, devida aos servidores da Carreira Gestão Fazendária, lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Fazenda, com categorização de acordo com a unidade de trabalho.

O art. 8º veda a percepção cumulativa da GGF com a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, salvo caso excepcional constante do parágrafo único.

O art. 9º estabelece e disciplina os requisitos da Gratificação por Habilitação em Gestão Fazendária – GHGF, devida ao servidor que obtiver titulações educacionais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL 1682/13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A extensão dos benefícios decorrentes da reestruturação aos aposentados e pensionistas é garantida no artigo 10.

A vedação à redução de remuneração ou proventos de integrante da carreira em virtude dos efeitos da norma é tema do art. 11.

Seguem cláusulas de amparo orçamentário, de vigência e revogatória.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa determina, em seu art. 63, I, que à Comissão de Constituição e Justiça cabe a análise de aspectos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais e de técnicas de redação legislativa das proposições em geral, proferindo parecer de caráter terminativo.

Em vista disso, quanto à admissibilidade do Projeto de Lei em análise, estão atendidos o art. 71 e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Verifica-se que a Proposição está acompanhada de suas projeções orçamentárias para o exercício em curso e para os dois subseqüentes, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Está igualmente atendido o art. 152 da LODF, que reflete o art. 169 da Constituição Federal, face à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias que dão suporte à reestruturação da Carreira.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei tem alinhamento pleno aos princípios declarados dos capítulos de nossa Lei Orgânica que tratam da Administração Pública e dos Servidores Públicos, não contrariando qualquer disposição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, no inciso VI do art. 100, no art. 152 e nos Capítulos V e VI do Título II da Lei Orgânica do Distrito Federal, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.682/2013, nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Leite
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 1682/13

Folha nº 219

Deputada Eliana Pedrosa
Relatora